



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 87/2021 – Pregão Eletrônico nº. 52/2021

PARECER JURÍDICO FINAL

Constatou-se que a Licitação realizada sob a modalidade Pregão eletrônico, destinada à aquisição de Caminhão poliguindaste.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 8666/93, c/c os artigos 37, XXI e 175, "caput", da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

PARECER JURÍDICO

O procedimento teve sua constituição regular em atos. Apesar disto, no dia de abertura de proposta para julgamento (09/07/2021), ocorreram algumas intercorrências.

Tos proponentes apresentaram valores acima do limite estabelecido no edital, desta forma, o pregão 52/2021 deverá ser declarado como fracassado.

Entretanto, vale lembrar a diferença entre licitação deserta e fracassada, sendo que na primeira ninguém responde ao ato convocatório da Administração e na segunda os interessados, por seu turno, atendem ao

P



chamado, mas são refutados pela Administração, seja por não preencherem condições de habilitação, ou devido à desclassificação de suas propostas.

Nos casos de licitação deserta ou fracassada nos quais persiste o interesse da Administração na contratação, não há que se falar em revogação do certame, tendo em vista que esse ato, também utilizado para desfazimento de licitação, deverá ocorrer por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

No caso em análise, o artigo 48, I da Lei 8.666/93, expressa que as proposta que não atendam as exigências do ato convocatório serão desclassificadas, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Portanto, entendemos que a presente licitação deverá ser declarada fracassada, tendo em vista que as propostas apresentadas extrapolaram em muito o preço médio apresentado.

Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas, fazendo nova cotação de preços, e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais

É o parecer, que submetemos à aprovação superior.

Porecatu, 09 de julho de 2021.

Lielto Valério Padovan

OAB/PR 57.286